

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DO MATO GROSSO DO SUL – SP.**

Pregão Eletrônico nº 117/2024

Processo Administrativo nº 011.312/2024-62

JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 23.824.155/0001-48, sediada na Rua Silvia Jardim, nº 187, andar 4, conjunto 45 e 46, São Bernardo do Campo, São Paulo, vem, dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, considerada decisão proferida comissão julgadora, devidamente qualificado nos autos, valendo-se dos fatos e fundamentos que seguem:



I - SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA – EPP, considerada a decisão de habilitação da empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, em flagrante violação a tramitação procedimental, observada a juntada de documentos de habilitação em momento que já havia incidido a preclusão.

A justificar a assertiva acima, temos que a empresa apresentou novos documentos após o prazo de habilitação.

A licitação em questão, segue registrada - Pregão Eletrônico nº 117/2024, a qual tem por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HOME CARE, PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL...*”¹

É o relatório.

II – DO MÉRITO

I.I - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Em análise aos regramentos vinculativos previstos no instrumento convocatório, há evidências de violação procedimental a tornar inabilitada a empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA. Vejamos:

Previamente ao enfrentamentos dos fatos específicos ocorridos, importante invocar o item 8.30 inserido no instrumento convocatório, através do qual há anotação de que “Superada a fase de que trata os tópicos anteriores, será verificado o Certificado de Registro Cadastral da(s) licitante(s) detentora(s) da(s) proposta(s) classificada(s) em primeiro lugar e/ou solicitado que a(s) licitante(s) envie(m) os documentos de habilitação no prazo e forma descritos nos itens 5 e 7 deste edital.”

Ainda em cotejo ao instrumento convocatório, o item 8.32 prevê que verificadas as condições de participação serão analisados os documentos de habilitação da primeira colocada, conforme segue abaixo em sua literalidade:

“8.32. Verificadas as condições de participação, o(a) pregoeiro(a) passará a examinar os documentos de habilitação da(s) licitante(s) detentora(s) da(s) proposta(s) classificada(s) em primeiro lugar, na forma disposta na Lei nº 14.133, de 2021 e neste instrumento convocatório.”



Observado procedimento até aqui relatado, conforme se observa em ata de sessão, encerrada a fase de lances e negociação, às 14:20:01h do dia 02/08/2024 o pregoeiro deu início a fase de habilitação, conforme se observa abaixo:



SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Número do Pregão: 0117/2024

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	02/08/2024 14:06:40	Sr. Licitante Licitante 04, envie a sua proposta.
LICITANTE 04	02/08/2024 14:07:21	Sr pregoeiro
LICITANTE 04	02/08/2024 14:08:11	o segundo foi alterado porque no quarto item o valor estava acima do aceitável
LICITANTE 04	02/08/2024 14:09:30	O valor negociado do licitante Licitante 04 para o GRUPO 001 foi de R\$ 134.990,15.
PREGOEIRO	02/08/2024 14:12:12	Certo, obrigada por ajustar
PREGOEIRO	02/08/2024 14:19:57	A documentação de proposta da licitante está de acordo com o exigido em edital, dessa forma a empresa fica declarada classificada.
PREGOEIRO	02/08/2024 14:20:01	Fase alterada para HABILITAÇÃO. ←
PREGOEIRO	02/08/2024 14:20:01	Chat inativo para GRUPO 001.
PREGOEIRO	02/08/2024 15:38:35	Chat ativo para GRUPO 001.

Iniciada análise dos documentos de habilitação, o Ilmo Pregoeiro noticiou que “O CONTRATO SOCIAL apresentado não está no nome da empresa”, conforme se observa abaixo:

PREGOEIRO	02/08/2024 14:20:01	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	02/08/2024 14:20:01	Chat inativo para GRUPO 001.
PREGOEIRO	02/08/2024 15:38:35	Chat ativo para GRUPO 001.
PREGOEIRO	02/08/2024 15:39:09	NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA. O CONTRATO SOCIAL apresentado não está no nome da empresa
PREGOEIRO	02/08/2024 15:41:20	Também não encontrei sua licença sanitária ←
LICITANTE 04	02/08/2024 15:43:14	TENHO
PREGOEIRO	02/08/2024 15:45:29	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA para o GRUPO 001.

Não obstante, o tramitar acima comprova que além de falha na apresentação do contrato social da empresa, a licitante deixou de apresentar a licença sanitária exigida no item 9.6.2.4.1 do instrumento convocatório.

Ocorre que, o ato de apresentação de documentos de habilitação se reveste de oportunidade única, obviamente ressalvadas exceções as quais também serão enfrentadas e não se enquadram no caso em questão.

Neste sentido, o instrumento convocatório em seu item 8.34. estabelece que **“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, para: (...)”**

Em que pesem os regramentos acima anotado, os quais vinculam a forma de atuação da Administração, temos que o Ilmo Pregoeiro oportunizou à licitante a “complementação” do contrato social e a APRESENTAÇÃO do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO exigido no item 9.6.2.4.1, conforme se observa abaixo:

PREGOEIRO	02/08/2024 15:41:20	Também não encontrei sua licença sanitária ←
LICITANTE 04	02/08/2024 15:43:14	TENHO
PREGOEIRO	02/08/2024 15:45:29	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA para o GRUPO 001.
LICITANTE 03	02/08/2024 15:47:17	Sr. Pregoeiro, boa tarde! A extensão de prazo fere os princípios da administração, uma vez que esses documentos não são complementares, e sim essenciais!
LICITANTE 04	02/08/2024 15:53:16	Empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA anexou documentos solicitados para o GRUPO 001.
LICITANTE 04	02/08/2024 15:54:42	Anexei o de funcionamento, porém nele próprio consta a data de vencimento do alvará sanitário 23/08/2024 / tenho nos arquivos e estou pesquisando, mas com a data que segue. comprova
LICITANTE 04	02/08/2024 15:55:01	tenho todos documentos 3
PREGOEIRO	02/08/2024 15:56:54	LICITANTE 03, que extensão de prazo ?
PREGOEIRO →	02/08/2024 15:58:22	NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, por favor coloque os documentos: contrato social com o nome da empresa e alvará sanitário
LICITANTE 04 →	02/08/2024 15:59:33	Empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA anexou documentos solicitados para o GRUPO 001.
LICITANTE 04 →	02/08/2024 15:59:37	Empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA anexou documentos solicitados para o GRUPO 001.
LICITANTE 04 →	02/08/2024 16:01:24	Empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA anexou documentos solicitados para o GRUPO 001.

De fácil constatação no tramitar processual, que a empresa licitante não se desonerou do item 7.2.6. do instrumento convocatório, o qual dispõe que **“é de responsabilidade da licitante verificar se todos os anexos relativos aos documentos de habilitação foram devidamente inseridos e se estão em conformidade com o edital antes de realizar o seu encaminhamento.”**

O que se vislumbra no procedimento licitatório em questão, é o Ilmo Pregoeiro – obviamente em nítida boa-fé – se desdobrando a suprir as falhas originadas da atuação da empresa licitante, o que com todas as vênias, não há de ser aceito, sob pena de infringência aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial a imparcialidade.



Há sim exceções quanto ao permissivo de juntada de novos documentos após o momento oportuno de anexar os documentos de habilitação, no entanto, as previsões são demasiadamente claras.

Neste sentido, o item 8.34 do instrumento convocatório carrega as alíneas “a” e “b” as quais fazer referência taxativa as exceções, no sentido de permissivo de juntada de “a) **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** b) **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**”

Não obstante a clareza literal do dispositivo legal em referência, o Ilustre Professor Marçal Justen Filho, em sua recentíssima obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, em cotejo aos regramentos previstos na nova sistemática legislativa (Lei 14.133/2021), faz anotar que:

“A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestividade e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.”²

Seguindo tais preceitos, a legislação em regência persegue a isonomia entre os participantes, neste sentido, encerrado o prazo para apresentação dos documentos – digamos essenciais -, torna defeso a sua juntada posterior, mesma que a Administração assim o permita, pois, não se insere no campo da discricionariedade administrativa.

A ser demasiadamente permissivo, podemos interpretar que o prazo final para apresentação de documento complementar se encerrou no dia 02/08/2024 às 15:39:09, quando foi determinada a apresentação de contrato social em nome da empresa, o que nos leva a concluir que a licitante juntou documento equivocado.

Por sua vez, não há justificativa plausível a permitir o recepcionamento de juntada posterior do ALVARÁ SANITÁRIO, documento que deveria ser inserido nos autos desde a primeira e única oportunidade de juntada dos documentos de habilitação.

Não obstante, a excepcionalidade de ampliação da instrução, ocorre em situações que se necessita o esclarecimento quanto aos documentos já juntados pela licitante, sendo inequivocamente ilegal a apresentação em momento posterior.

A exemplo, caso a licitante não apresente uma determinada certidão no prazo determinado pela Administração, não lhe é mais facultado juntar.

Por sua vez, ainda em condição exemplificativa, caso a licitante apresente atestado de qualificação técnica com limitação de informações ou que demande diligência para constatar a sua veracidade, é permitida a juntada de documentos comprobatórios, ou seja, estaríamos a tratar de complementação de documento já existente.



Neste sentido, o Professor Marçal Justen Filho, muito bem explica sobre a possibilidade de complementação de informações:

“A diligência pode destinar-se ao esclarecendo de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.”³

Observa-se nos ensinamentos acima inclusive a impossibilidade de substituição de documentos apresentados, se fazendo importante rememorar que o Ilmo Pregoeiro permitiu a substituição do contrato social da licitante, sob a anotação de que “O CONTRATO SOCIAL apresentado não está no nome da empresa (15:39:09)”.

Desta feita, a empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA não tem condições de habilitação, uma vez que, a apresentação de novos documentos fora do prazo estabelecido compromete a isonomia, substitui documentos juntados se distanciado dos permissivos legais, se distanciado da transparência do processo licitatório e violação ao item 8. 34 do edital e o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, dentre outros.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, considerando, a inabilitação da empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA por afronta ao item 8. 34 do edital e o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem qualquer exceção.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2024.

JC SOLUÇÕES EM SAUDE DOMICILIAR LTDA

CNPJ: 23.824.155/0001-48

Rogério Liper

Sócio-Administrador

CPF: 140.480.388-26

RG: 23.315.706

